



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.471, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de constrangimento sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com acréscimo do artigo 214-A com a seguinte redação:

Constrangimento sexual

Art. 214-A Constranger alguém mediante a prática de ato libidinoso, sem consentimento, de forma a satisfazer a própria lascívia ou a de outrem.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, e do fato não resultar crime mais grave:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§2º Se o crime é cometido em lugar público ou de acesso público, aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar um crime intermediário entre o estupro e a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor”. O objetivo é preencher uma lacuna legislativa em relação à criminalização de atos lascivos que não configuram estupro, por falta de violência ou grave ameaça, e acabam sendo enquadrados como “importunação ofensiva ao pudor”, que é uma contravenção penal punida apenas com multa. É necessário estabelecer um crime intermediário que possa ser punido com mais severidade que a contravenção, mas não imponha a gravidade da condenação por estupro.

O assédio sexual no transporte público é rotineiramente noticiado e ganhou destaque o fato de assediadores não serem presos. A conduta de ejacular em uma passageira, por exemplo, tem sido enquadrada como importunação ofensiva ao pudor, que não prevê pena privativa de liberdade, apenas a multa.

O código penal prevê, por exemplo: Ato Obsceno (em local público), Estupro

(exige violência ou grave ameaça), Assédio Sexual (exige relação de hierarquia), Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (menor de 14). Mas nenhum desses crimes enquadra o crime do indivíduo que ejaculou em uma vítima sem seu consentimento, porque não preenche todos os requisitos desses tipos citados. O julgador fica limitado pelos requisitos da própria lei e não pode aplicar crime mais grave.

Essa lacuna legislativa ficou ainda mais latente após a revogação do crime de atentado violento ao pudor (antigo art. 214). O crime de estupro absorveu o atentado violento ao pudor, por meio da Lei nº 12.015, de 2009, tendo hoje a seguinte redação no Código Penal:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A aplicação do estupro exige violência ou grave ameaça e que haja conjunção carnal ou ato libidinoso. Não existe consenso sobre quais atos são suficientes para ensejar a condenação por estupro. Existem atos libidinosos que são manifestamente uma violação enquadrada como estupro. Mas existem atos que não consumam todos os elementos desse tipo penal e acabam sendo enquadrados na contravenção penal (Lei das contravenções penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) conhecida por “importunação ofensiva ao pudor”, que tem a seguinte redação:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Esse é o enquadramento penal que é aplicado, por exemplo, em casos de pessoas que urinam na rua, e vem sendo aplicado também em casos como o do indivíduo que ejaculou numa vítima em transporte público. São condutas em que não há a violência carnal característica do estupro e acabam rebaixadas a essa contravenção. São outros exemplos dessas condutas: um beijo forçado que ofenda a dignidade sexual, tocar as partes íntimas da vítima, entre outros. Essas condutas acabam sendo penalizadas como importunação, pois têm reprovabilidade alta, mas não no nível de um estupro. Entretanto, esse enquadramento beira à

impunidade, pois a contravenção é punida com multa, cabendo inclusive aplicação de penas alternativas ou a suspensão condicional do processo.

Falta proporcionalidade na aplicação dos tipos penais existentes a uma conduta como as dos exemplos citados. Nesse sentido, faz-se necessário um tipo penal novo que acolha essas condutas, para que sejam tratadas com o rigor justo, de acordo com a gravidade e reprovabilidade do caso.

A proposta do presente projeto é abarcar situações em que haja, cumulativamente, ato libidinoso, falta de consentimento e satisfação da lascívia própria ou de outrem. Esses são conceitos já previstos no código penal e sobre os quais a jurisprudência e a doutrina já se debruçaram largamente. Não há novidade na criação desses conceitos porque estão em outros tipos penais. A novidade aqui é que foram reunidos em um crime para penalizar determinadas situações não consideradas no estupro ou em outros crimes.

A pena do caput é uma pena intermediária, que pode variar de 1 ano a 5 anos, cujo máximo tem por finalidade deixar ao julgador margem para condenar a regime semiaberto, que só pode ser exigido para penas superiores a 4 anos.

Além disso, a proposta prevê uma qualificadora para crimes cometidos contra menores de idade não abarcados pelo estupro de vulnerável, ou seja, maiores de 14 anos. E, por fim, estabelece um aumento de pena para casos do crime cometido em público ou locais de acesso ao público.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para o trâmite e aprovação do presente projeto de lei, na esperança de preencher o vácuo legislativo que hoje assombra a sociedade diante de casos como os relatados nos transportes públicos. Trata-se de uma solução legislativa bastante esperada pela população e que exige pronto atendimento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica,

aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
